RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 0002553-79.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida

em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Daiana da Silva Sousa Requerido: Banco Bradesco S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de pretensão em obter declaração de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral.

O relatório é dispensado (art. 38, caput da Lei nº 9.099/95).

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Na reclamação inicial, a autora afirma que nada deve, mas reconhece que manteve uma conta, que com o tempo permaneceu inativa, de modo que é ilegal a anotação de débito na Serasa.

Diz ter ouvido de funcionário do banco que não havia pendência e que a conta estava encerrada (pág. 4), mas os argumentos cedem ante as provas dos autos, além do que não têm qualquer verossimilhança.

Como a contestação não trouxe detalhes da contratação, mais adiante foi necessário proferir decisão com determinação para exibir documentos (pág. 89).

O banco réu anexou extratos da movimentação da conta e cópias dos instrumentos contratuais (págs. 94/110), cujas existência e validade não foram questionadas pela autora ao se manifestar a respeito (págs. 113/118).

Os documentos fornecem elementos para afastamento da pretensão.

Antes de seu exame, nota-se que a autora chegou a afirmar que os extratos comprovam apenas uma movimentação quando da abertura da conta (págs. 113/118), o que não corresponde à verdade.

A conta foi aberta em 10.02.2016 (págs. 94/103).

Os extratos mostram que, precisamente, quando da abertura da conta – a considerar aquele mês inicial – somente houve um crédito de R\$0,01.

Porém, em meses seguintes, outras movimentações se fizeram, mas se destacará apenas aquela relevante para a decisão.

Uma transferência de valor foi concretizada em 27.06.2016, no valor de R\$900,00, acrescida da correspondente tarifa de R\$15,30.

Isso gerou um saldo negativo na conta, que não era provida de suficientes recursos.

Somente em 13.07.2016 houve depósito de igual importância (R\$915,30).

Foram então lançados encargos derivados desta operação nos valores de R\$10,94, R\$3,68 e R\$52,40 (pág. 104). O mero depósito do valor retirado da conta não foi suficiente para cobrir o saldo negativo.

Foram seguindo outros lançamentos a titulo de tarifas de pacote de serviços, e cobrança de juros sobre elas, fazendo evoluir a dívida que se verifica bem legítima, ante a movimentação da conta.

Em 16.01.2017, se vê um depósito, mas com o correspondente estorno de R\$500,00, quando a conta já estava negativa em R\$1.030,00 (pág. 108).

Assim, com a análise do movimento, não se vislumbra ilegalidade a ser reparada.

Nota-se também que a afirmativa da autora que a conta estava inativa "há quase 3 anos" (pág. 114) não corresponde à realidade, pois movimentos se verificaram, e, em especial, aquele que deixou o saldo negativo ocorreu em 27.06.2016.

Também foi comprovado que a autora contratou pacote de serviços denominado "cesta fácil econômica", sujeito à tarifação bancária, autorizando que a tarifa mensal fosse debitada naquela conta. Ajustou limite de cheque especial com juros de 12,30% ao mês.

É o que consta em expressas cláusulas (págs. 99/103).

Logo, não se tratou de contratação sem a efetiva incidência de tarifas permitidas e elas foram corretamente lançadas, acrescidas dos encargos derivados da utilização do limite contratado.

O fato não gera indenização pelo suposto dano moral. Não pode ser considerado como potencial causador de angústias ou estigmas geradores de dano moral indenizável. Ele teve origem no descaso da autora com o réu, com quem havia contratado, e perante ele é inadimplente.

Há determinadas situações nas quais se observa evolução indevida de saldos negativos, mas sem a participação efetiva do correntista, e que assim levam a conclusões no sentido de reconhecer lançamentos indevidos. Não é o que ocorre no caso em tela.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Revoga-se a tutela provisória (pág. 31). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Com trânsito em julgado e sem pendências, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Araraguara, 20 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006